



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.716 - DF (2015/0029483-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : C M S G DE L N B - INTERDITO  
**REPR. POR** : L S G DE L N  
**ADVOGADOS** : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS -  
DEFENSOR PÚBLICO - DF007671  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S) -  
DF033574

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA ÀS SÚMULAS N. 5 E N. 7, STJ POR PARTE DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE VALORAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. MANTIDA A VALIDADE DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.716 - DF (2015/0029483-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : C M S G DE L N B - INTERDITO  
**REPR. POR** : L S G DE L N  
**ADVOGADOS** : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS -  
DEFENSOR PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por C M S G DE L N B - INTERDITO em face de decisão monocrática de minha relatoria na qual deu-se provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa: (e-STJ Fl. 341)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ART. 16, VIII DA LEI N. 9656/98. APLICAÇÃO. SISTEMA DE CO-PARTICIPAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

Nas razões do agravo interno, a agravante defende, em síntese, que *"a decisão merece ser revista porque ofende a Súmula nº 05 do STJ (...). Igualmente, na espécie é aplicável o veto do enunciado da Súmula nº 07 do STJ (...)"*. (e-STJ Fls. 357-358)

Pondera, ainda, que *"a decisão encontra-se em flagrante ofensa ao artigo 12, inciso II, alíneas 'a' e 'b' da Lei Federal nº 9656/98 (...). Inobstante a previsão legal a afastar a responsabilidade da Agravante pelo custo da internação em comento, a exigência de co-participação com base em percentual sobre o valor das despesas médico-hospitalares viola o artigo*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*4º, VII da Resolução nº. 08 da ANS." (e-STJ Fls. 358-359)*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.716 - DF (2015/0029483-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Com efeito, a decisão de Fls. 341-348 e-STJ deu provimento recurso especial interposto pela ora agravada, aplicando entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de co-participação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa."* (REsp nº 1.511.640/DF).

Confira-se, por oportuno, julgado ulterior à decisão de Fls. 341-348 e-STJ, que corrobora com o entendimento adotado:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO EM VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. TRATAMENTO SEM INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que prevê a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo do tratamento.*
- 2. Os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais (completos) ou coparticipativos.*
- 3. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Precedente.*
- 4. A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento.*

5. *Os fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário, visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento.*

6. *Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo, até mesmo porque "percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário" (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.*

7. *A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998).*

8. *O afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a admitir-se a mudança do plano de saúde para que o usuário arcasse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuária e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento.*

9. *Recurso especial provido. (REsp 1566062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016)*

Considerou-se válida, destarte, a cláusula do contrato firmado entre as partes que prevê o instituto da co-participação após o período de 30 dias de internação hospitalar psiquiátrica por ano, havendo franquia obrigatória, equivalente ao pagamento de 50% das despesas hospitalares e honorários médicos da internação.

A agravante argumenta que o provimento jurisdicional dado demandou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação da cláusula contratual em questão, em confronto ao que preleciona as aludidas súmulas n. 5 e n. 7, STJ.

Não assiste razão a parte agravante.

Observe-se que a conformação a que se chegou a decisão agravada deu-se unicamente com base com o que restou consignado pelo acórdão recorrido, o qual aplicou a súmula n. 302/STJ ao caso, entendendo como abusiva a cláusula, porquanto limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Destarte, para se chegar à conclusão da decisão agravada, houve reavaliação daquilo que consta do acórdão recorrido, dando-se interpretação diversa daquela aventada pela Turma Julgadora, em atenção ao entendimento dominante sedimentado por esta Corte Superior.

Extraí-se da decisão agravada que o entendimento resguardado pela súmula n. 302/STJ *"deve ser observado no que diz respeito às cláusulas contratuais que restringem, **de forma absoluta**, a cobertura de internações que extrapolem o prazo contrato, situação diversa da devolvida no presente recurso."* (e-STJ Fl. 344)

Dessa forma, verifica-se que houve tão somente a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão da corte de origem, o que não prescinde do reexame da justiça ou da injustiça da decisão impugnada, ou, ainda, da interpretação da cláusula em questão, mas da qualificação jurídica dos fatos soberanamente comprovados na instância ordinária.

Assim, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, bem como dos instrumentos que levaram à análise do recurso especial, não obstados pelos óbices suscitados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0029483-7

AgInt no  
AREsp 661.716 / DF

Números Origem: 11116639 1116632820138070001 20130111111639 20130111116639AGS

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADO : MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S) - DF033574  
AGRAVADO : C M S G DE L N B - INTERDITO  
REPR. POR : L S G DE L N  
ADVOGADOS : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSOR  
PÚBLICO - DF007671  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M S G DE L N B - INTERDITO  
REPR. POR : L S G DE L N  
ADVOGADOS : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSOR  
PÚBLICO - DF007671  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADO : MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S) - DF033574

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.